

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/064.370/93-33
RECURSO Nº. : 00.330
MATÉRIA : COFINS - EXS: 1992 e 1993
RECORRENTE: G.L. ALBUQUERQUE (FIRMA INDIVIDUAL)
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 27 DE FEVEREIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.147

COFINS - É legítima sua exigência face a declaração de constitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91, pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 01-01-DF.
Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por G.L. ALBUQUERQUE (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, VILSON BIADOLA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE E ADHEMAR MOREIRA (SUPLENTE CONVOCADO).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/064.370/93-33
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.147
RECURSO Nº. : 00.330
RECORRENTE : G.L. ALBUQUERQUE (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 06/12, exigindo-lhe o crédito tributário referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativa aos meses de abril/92 a setembro/93.

Tempestivamente, a autuada impugnou a exigência, alegando, em síntese razões de inconstitucionalidade da cobrança.

Estabelecido o litígio foi proferida a decisão de primeira instância, mantendo o lançamento sob o fundamento de que a contribuição exigida foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimada da Decisão em 23.02.94, tempestivamente foi interposto o recurso de fls. 49/76, em 04.03.94, onde a recorrente reitera as razões de inconstitucionalidade apresentadas na impugnação e ainda aduz que os valores exigidos estão depositados em Ação Própria na Justiça Federal, estando com sua exigibilidade suspensa, conforme artigo 151 do Código Tributário Nacional.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/064.370/93-33
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.147

VOTO

CONSELHEIRO CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RELATOR

O recurso é tempestivo e dele conheço.

As autoridades administrativas não possuem competência para apreciação da constitucionalidade das leis, por absoluta falta de previsão legal, atribuição, no direito Pátrio, reservada ao Poder Judiciário.

Neste sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, por ocasião da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 01-01-DF, declarando a constitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91, convalidando a cobrança da COFINS.

A recorrente não coloca nenhuma objeção à acusação fiscal de falta de recolhimento, tendo limitado a propugnar pela inconstitucionalidade da exigência. Quanto aos depósitos judiciais que alega ter efetuado não apresenta quaisquer documentos que comprovem sua veracidade. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no inciso II do artigo 151 do C.T.N. se refere ao depósito do seu montante integral, o que só pode ser verificado mediante comprovação.

Pelo exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de fevereiro de 1996



CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR